

376L0464

18. 5. 76

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

L 129/23

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 4 de Maio de 1976****relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas o meio aquático da Comunidade**

(76/464/CEE)

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2)

Considerando que se impõe urgentemente uma acção geral e simultânea por parte dos Estados-membros, com vista à protecção do meio aquático da Comunidade contra a poluição, nomeadamente contra a poluição causada por determinadas substâncias persistentes, tóxicas e bioacumuláveis;

Considerando que várias convenções ou projectos de convenção, entre os quais a Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha de Origem Telúrica, o projecto de convenção para a protecção do Reno contra a poluição química e o projecto de convenção europeia para a protecção dos cursos de água internacionais contra a poluição, têm por fim proteger os cursos de água internacionais e o meio marinho contra a poluição; que é importante assegurar a aplicação harmoniosa dessas convenções;

Considerando que uma disparidade entre as disposições já aplicáveis ou em preparação nos diversos Estados-membros relativas à descarga de determinadas substâncias perigosas no meio aquático pode criar condições de concorrência desiguais e ter, por isso, uma incidência directa no funcionamento do mercado comum; que é conveniente, pois, proceder, nesse domínio, à aproximação das legislações prevista no artigo 100º do Tratado;

Considerando que se afigura necessário conjugar essa aproximação das legislações com uma acção por parte da Comunidade que tenha em vista realizar, mediante uma regulamentação mais vasta, um dos objectivos da Comunidade no âmbito da protecção do ambiente e da melhoria da qualidade de vida; que é conveniente, portanto, prever determina-

das disposições específicas; que, não tendo sido previstos no Tratado os poderes de acção necessários para o efeito, é conveniente recorrer ao artigo 235º do Tratado;

Considerando que o programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (3) prevê um certo número de medidas para proteger a água doces e marinhas contra determinados poluentes;

Considerando que, para assegurar uma protecção eficaz do meio aquático da Comunidade, é necessário estabelecer uma primeira lista — dita Lista I —, que inclua determinadas substâncias individuais cuja escolha deve ser feita principalmente com base na sua toxicidade, persistência e bioacumulação, com excepção das que são biologicamente inofensivas ou que se transformam rapidamente em substâncias biologicamente inofensivas, assim como uma segunda lista — Lista II —, que inclua substâncias que têm um efeito prejudicial sobre o meio aquático, efeito esse que pode, todavia, ser limitado a uma determinada zona e que depende das características das águas de recepção e da sua localização; que qualquer descarga dessas substâncias deve estar submetida a uma autorização prévia que fixe as normas de emissão;

Considerando que deve ser eliminada a poluição causada pela descarga das diversas substâncias perigosas enunciadas na Lista I; que o Conselho deve, em prazos determinados, fixar, sob proposta da Comissão, os valores limite que as normas de emissão não devem ultrapassar, os métodos de medição e os prazos a respeitar pelos autores das descargas actuais;

Considerando que os Estados-membros devem aplicar esses valores-limite, com excepção dos casos em que o Estado-membro pode provar à Comissão, segundo um processo de fiscalização estabelecido pelo Conselho, que os objectivos de qualidade fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão, foram atingidos e mantidos em permanência, na sequência de acções realizadas, entre outros, por esse Estado-membro, em toda a região geográfica eventualmente afectada pelas descargas;

Considerando que é necessário reduzir a poluição das águas causada pelas substâncias enunciadas na Lista II;

(1) JO n.º C 5 de 8. 1. 1975, p. 62.

(2) JO n.º C 108 de 15. 5. 1975, p. 76.

(3) JO n.º C 112 de 20. 12. 1973, p. 1.

que, para esse fim, os Estados-membros devem adoptar programas que incluam objectivos de qualidade para as águas e que respeitem as directivas do Conselho quando existam; que as normas de emissão aplicáveis às referidas substâncias devem ser calculadas em função desses objectivos de qualidade;

Considerando que é importante aplicar a presente directiva às descargas efectuadas nas águas subterrâneas, sob reserva de determinadas excepções e alterações, enquanto não for fixada uma regulamentação comunitária específica sobre a matéria;

Considerando que é importante que um ou vários Estados-membros possam estabelecer, individual ou conjuntamente, disposições mais severas do que as previstas na presente directiva;

Considerando que é importante elaborar um inventário das descargas de determinadas substâncias especialmente perigosas no meio aquático da Comunidade, a fim de se conhecer a sua origem;

Considerando que pode ser necessário rever e, eventualmente, completar as Listas I e II, tendo em conta a experiência adquirida, transferindo, se for caso disso, determinadas substâncias da Lista II para a Lista I,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Sob reserva do disposto no artigo 8º, a presente directiva aplica-se:

- às águas interiores superficiais,
- às águas de mar territoriais,
- às águas interiores do litoral,
- às águas subterrâneas.

2. Na acepção da presente Directiva, entende-se por:

- a) «Águas interiores superficiais»: todas as águas doces superficiais estagnadas ou correntes, situadas no território de um ou vários Estados-membros;
- b) «Águas interiores do litoral»: as águas que estão situadas aquém da linha de base que serve para medir a largura do mar territorial e que se estendem, nos casos dos cursos de água, até ao limite das águas doces;
- c) «Limite das águas doces»: o local do curso de água onde, na maré baixa e em período de fraco caudal de água doce, o grau de salinidade aumenta sensivelmente em consequência da presença de água do mar;
- d) «Descarga»: introdução nas águas referidas no nº 1 das substâncias enunciadas na Lista I ou na Lista II do anexo, com excepção:
 - das descargas de lodos de dragagem,
 - das descargas operacionais nas águas de mar territoriais, efectuadas a partir de navios,
 - da imersão de resíduos nas águas de mar territoriais, efectuada a partir de navios;

- e) «Poluição»: a descarga de substâncias ou de energia efectuada pelo homem no meio aquático, directa ou indirectamente, que tenha consequências de natureza a pôr em perigo a saúde humana, a prejudicar os recursos vivos, o sistema ecológico aquático e as actividades recreativas ou a dificultar outras utilizações legítimas das águas.

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para eliminar a poluição das águas mencionadas no artigo 1º por substâncias perigosas incluídas nas famílias ou grupos de substâncias enunciados na Lista I do anexo, assim como para reduzir a poluição das referidas águas pelas substâncias perigosas incluídas nas famílias e grupos de substâncias enunciados na Lista II do anexo, nos termos da presente Directiva, cujas disposições constituem apenas um primeiro passo para atingir esse objectivo.

Artigo 3º

Quanto às substâncias pertencentes às famílias e grupos de substâncias enumerados na Lista I, a seguir denominadas «substâncias constantes da Lista I»:

1. Qualquer descarga nas águas mencionadas no artigo 1º e susceptível de conter uma dessas substâncias será submetida a uma autorização prévia concedida pela autoridade competente do Estado-membro em causa.
2. A autorização fixará normas de emissão para as descargas dessas substâncias nas águas mencionadas no artigo 1º e, quando for necessário para efeitos da aplicação da presente Directiva, para as descargas dessas substâncias nos esgotos.
3. No que se refere às descargas actuais dessas substâncias nas águas mencionadas no artigo 1º, os autores das descargas devem respeitar, no prazo fixado pela autorização, as condições nela previstas. Esse prazo não pode exceder os limites fixados nos termos do nº 4 do artigo 6º.
4. A autorização só pode ser concedida por um período limitado. Pode ser renovada, tendo em conta modificações eventuais dos valores-limite referidos no artigo 6º.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros aplicarão um regime de emissão zero às descargas das substâncias enunciadas da Lista I, efectuadas nas águas subterrâneas.
2. Os Estados-membros aplicarão às águas subterrâneas as disposições da presente directiva relativas às substâncias pertencentes às famílias e grupos de substâncias constantes na Lista II, a seguir denominadas «substâncias constantes da Lista II».
3. Os nºs 1 e 2 não se aplicarão aos efluentes domésticos, nem às injeções efectuadas nas camadas profundas, salgadas e inutilizáveis.

4. Deixarão de ser aplicáveis as disposições da presente directiva relativas às águas subterrâneas quando for aplicada uma directiva específica relativa às águas subterrâneas.

Artigo 5º

1. As normas de emissão fixadas pelas autorizações concedidas nos termos do artigo 3º, fixarão:

- a) A concentração máxima de uma substância admissível nas descargas. No caso de diluição, o valor-limite previsto no nº 1, alínea a), do artigo 6º, deve ser dividido pelo factor de diluição;
- b) A quantidade máxima de uma substância admissível nas descargas durante um ou vários períodos determinados. Se necessário, essa quantidade máxima pode, ainda, ser expressa em unidade de peso do poluente por unidade de elemento característico da actividade poluente (por exemplo, unidade de peso por matéria-prima ou por unidade de produto).

2. Para cada autorização, a autoridade competente do Estado-membro em causa pode fixar, se necessário, normas de emissão mais severas do que as resultantes da aplicação dos valores-limite fixados pelo Conselho nos termos do artigo 6º, designadamente tendo em conta a toxicidade, a persistência e a bioacumulação da substância em questão no meio no qual a descarga é efectuada.

3. A autorização será recusada se o autor da descarga declarar que não lhe é possível respeitar as normas de emissão impostas ou se a autoridade competente do Estado-membro em causa verificar essa impossibilidade.

4. Se as normas de emissão não forem respeitadas, a autoridade competente do Estado-membro em causa tomará todas as medidas necessárias para que as condições da autorização sejam cumpridas e, se necessário, para que a descarga seja proibida.

Artigo 6º

1. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, fixará, para as diversas substâncias perigosas incluídas nas famílias e grupos de substâncias constantes da Lista I, os valores-limite que as normas de emissão não devem ultrapassar. Esses valores-limite serão definidos:

- a) Pela concentração máxima de uma substância admissível nas descargas e,
- b) Se for caso disso, por quantidade máxima dessa substância, expressa em unidade de peso do poluente por unidade de elemento característico da actividade poluente (por exemplo, unidade de peso por matéria-prima ou por unidade de produto).

Se for caso disso, os valores-limite aplicáveis aos efluentes industriais serão fixados por sector e por tipo de produto.

Os valores-limite aplicáveis às substâncias constantes da Lista I serão fixados com base:

- na toxicidade — na persistência,
- na bioacumulação,

tendo em conta os melhores meios técnicos disponíveis.

2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, fixará os objectivos de qualidade para as substâncias constantes da Lista I.

Esses objectivos serão fixados principalmente em função da toxicidade, persistência e acumulação dessas substâncias nos organismos vivos e nos sedimentos, tal como resultam dos dados científicos concludentes mais recentes, tendo em conta as diferenças que existem entre as características das águas do mar e as das águas doces.

3. Os valores-limite fixados nos termos do nº 1 aplicar-se-ão, excepto nos casos em que um Estado-membro puder provar à Comissão, segundo um processo de fiscalização estabelecido pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, que os objectivos de qualidade fixados nos termos do nº 2, ou os objectivos de qualidade mais rigorosos estabelecidos pela Comunidade, foram atingidos e mantidos em permanência, na sequência da acção empreendida, entre outros, por esse Estado-membro em toda a região geográfica eventualmente afectada por essas descargas.

A Comissão apresentará relatório ao Conselho acerca dos casos em que ela aceita o recurso ao método dos objectivos de qualidade. De cinco em cinco anos, o Conselho examinará de novo os casos de aplicação do referido método, com base numa proposta da Comissão, nos termos do artigo 148º do Tratado.

4. Para as substâncias incluídas nas famílias e grupos de substâncias referidos no nº 1, o Conselho fixará, de acordo com o artigo 12º, os limites dos prazos previstos no ponto 3, do artigo 3º, em função das características específicas dos sectores industriais em causa e, se for caso disso, dos tipos de produtos.

Artigo 7º

1. A fim de reduzir a poluição das águas referidas no artigo 1º por substâncias constantes da Lista II, os Estados-membros estabelecem programas para cuja execução aplicam designadamente os meios referidos nos nºs 2 e 3.

2. Qualquer descarga efectuada nas águas referidas no artigo 1º e susceptível de conter uma das substâncias constantes da Lista II fica sujeita a uma autorização prévia, concedida pela autoridade competente do Estado-membro em causa, que fixará as normas de emissão. Estas são calculadas em função dos objectivos de qualidade estabelecidos nos termos do nº 3.

3. Os programas referidos no nº 1 incluirão objectivos de qualidade para as águas, estabelecidos segundo as directivas do Conselho quando existam.

4. Os programas podem igualmente incluir disposições específicas relativas à composição e à utilização de substâncias ou grupos de substâncias assim como de produtos e terão em conta os últimos progressos técnicos economicamente viáveis.

5. Os programas fixarão os prazos da sua própria execução.

6. Os programas e os resultados da respectiva aplicação serão comunicados à Comissão de forma sucinta.

7. A Comissão organizará, regularmente, com os Estados-membros, uma confrontação dos programas com vista a assegurar uma aplicação suficientemente harmoniosa e, se julgar necessário, apresentará ao Conselho, para esse efeito, propostas sobre a matéria.

Artigo 8º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para aplicar as medidas que tenham adoptado nos termos da presente directiva, de uma forma que não aumente a poluição das águas que não estão abrangidas pelo artigo 1º. Porém, além disso, qualquer acto que tenha como objectivo ou como efeito contornar as disposições da presente directiva.

Artigo 9º

A aplicação das medidas tomadas nos termos da presente directiva não pode em caso algum ter como efeito permitir o aumento directo ou indirecto da poluição das águas referidas no artigo 1º.

Artigo 10º

Um ou vários Estados-membros podem, se for caso disso, fixar individual ou conjuntamente medidas mais severas do que as previstas na presente Directiva.

Artigo 11º

A autoridade competente elabora um inventário das descargas efectuadas nas águas referidas no artigo 1º que são susceptíveis de conter substâncias constantes da Lista I e às quais são aplicáveis normas de emissão.

Artigo 12º

1. O Conselho, deliberando por unanimidade, pronunciar-se-á no prazo de nove meses sobre qualquer proposta da Comissão feita nos termos do artigo 6º, assim como sobre as propostas relativas aos métodos de medição aplicáveis.

Serão apresentadas pela Comissão, no prazo máximo de dois anos após notificação da presente Directiva, propostas referentes a uma primeira série de substâncias assim como aos métodos de medição aplicáveis e aos prazos previstos no n.º 4 do artigo 6º.

2. A Comissão transmitirá, se possível no prazo de vinte e sete meses após a notificação da presente directiva, as primeiras propostas feitas nos termos do n.º 7, do artigo 7º. O Conselho, deliberando por unanimidade, pronunciar-se-á no prazo de nove meses.

Artigo 13º

1. Para efeitos de aplicação da presente directiva, os Estados-membros fornecerão à Comissão, a seu pedido, caso a caso, todas as informações necessárias e, designadamente:

- pormenores sobre as autorizações concedidas nos termos do artigo 3º e do n.º 2 do artigo 7º,
- os resultados do inventário previsto no artigo 11º,
- os resultados da vigilância efectuada pela rede nacional,
- informações complementares referentes aos programas previstos no artigo 7º.

2. As informações recolhidas nos termos do presente artigo só podem ser utilizadas para o fim para o qual foram pedidas.

3. A Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros, assim como os respectivos funcionários e outros agentes, não podem divulgar as informações que recolheram nos termos da presente directiva e que, devido à sua natureza, estão abrangidas pelo segredo profissional.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 não obsta à publicação de informações gerais ou de estudos que não incluam indicações individuais sobre as empresas ou associações de empresas.

Artigo 14º

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, que actua por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, revê e, se necessário, completa, as Listas I e II, tendo em conta a experiência adquirida, transferindo, se for caso disso, determinadas substâncias da Lista II para a Lista I.

Artigo 15º

Os Estados-membros são destinatários da presente Directiva.

Feito em Bruxelas em 4 de Maio de 1976.

Pelo Conselho
O Presidente
G. THORN

ANEXO

Lista I de famílias e grupos de substâncias

A Lista I inclui determinadas substâncias individuais que fazem parte das famílias e grupos de substâncias a seguir indicados, a escolher principalmente com base na toxicidade, persistência e bioacumulação, com excepção das que são biologicamente inofensivas ou que se transformam rapidamente em substâncias biologicamente inofensivas:

1. Compostos orgânicos de halogénio e substâncias que podem produzir tais compostos no meio aquático
 2. Compostos orgânicos de fósforo
 3. Compostos orgânicos de estanho
 4. Substâncias em relação às quais se provou que possuem um poder cancerígeno no meio aquático ou por intermédio deste⁽⁴⁾
 5. Mercúrio e compostos do mercúrio
 6. Cádmio e compostos do cádmio
 7. Óleos minerais persistentes e hidrocarbonetos de origem petrolífera persistentes
- e, no que se refere à aplicação dos artigos 2º, 8º, 9º e 14º da presente Directiva:
8. Matérias sintéticas persistentes que podem flutuar, ficar em suspensão ou afundar-se e que podem prejudicar qualquer utilização das águas.

Lista II de famílias e grupos de substâncias

A Lista II inclui:

- as substâncias que fazem parte das famílias e grupos de substâncias constantes da Lista I e para as quais os valores-limite referidos no artigo 6º da directiva não foram fixados,
- determinadas substâncias individuais e determinadas categorias de substâncias que fazem parte das famílias e grupos de substâncias a seguir enumerados,

e que têm um efeito prejudicial no meio aquático que pode todavia ser limitado a uma certa zona e que depende das características das águas de recepção e da respectiva localização.

Famílias e grupos de substâncias referidos no segundo travessão:

1. Metalóides e metais a seguir mencionados, assim como os respectivos compostos:

1. Zinco	6. Selénio	11. Estanho	16. Vanádio
2. Cobre	7. Arsénico	12. Bário	17. Cobalto
3. Níquel	8. Antimónio	13. Berílio	18. Tálho
4. Crómio	9. Molibdeno	14. Boro	19. Telúrio
5. Chumbo	10. Titânio	15. Urânio	20. Prata.

2. Biocidas

e respectivos derivados que não figuram na Lista I.

⁽⁴⁾ Determinadas substâncias enunciadas na Lista II ficam incluídas na categoria 4, na medida em que têm um poder cancerígeno.

3. Substâncias que têm um efeito prejudicial no gosto e/ou no cheiro dos produtos para o consumo do homem derivados do meio aquático, assim como os compostos susceptíveis de produzir tais substâncias nas águas.
4. Compostos orgânicos de silício tóxicos ou persistentes e substâncias que podem produzir tais compostos nas águas, com exclusão dos que são biologicamente inofensivos ou que se transformam rapidamente na água em substâncias inofensivas.
5. Compostos inorgânicos de fósforo e fósforo elementar.
6. Óleos minerais não persistentes e hidrocarbonetos de origem petrolífera não persistentes.
7. Cianetos, Fluoretos.
8. Substâncias que exercem uma influência desfavorável no balanço de oxigénio, designadamente:
Amoníaco, Nítritos.

Declaração relativa ao artigo 8º

Os Estados-membros comprometem-se a impor, para as descargas no alto mar de canalizações de águas usadas, exigências que não podem ser menos severas do que as previstas na presente Directiva.
